



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 56\$00

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 3\$50; preço por linha de anúncio, 80\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamações de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua do D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Cedex.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução do Conselho de Ministros n.º 57/86:

Reconhece de interesse público o exercício, em regime de acumulação de funções, pelo licenciado Casimiro António Pires, dos cargos de director do Gabinete para os Aeroportos da Região Autónoma da Madeira e de presidente da Comissão de Coordenação Regional de Lisboa e Vale do Tejo.

Ministério da Defesa Nacional:

Decreto-Lei n.º 181/86:

Define normas reguladoras de permanência no quadro privativo do Corpo de Tropas Pára-Quedistas e fixa limites de idade para a passagem à situação de reserva.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças:

Portaria n.º 353/86:

Aprova o novo quadro do pessoal civil do Exército (QPCE).

Ministério das Finanças:

Declaração:

De ter sido autorizada a abertura de créditos especiais no orçamento de vários ministérios no montante de 4 846 968 contos.

Ministérios das Finanças e da Justiça:

Portaria n.º 354/86:

Alarga o quadro único do pessoal da Polícia Judiciária.

Ministérios das Finanças e da Indústria e Comércio:

Despacho Normativo n.º 57/86:

Aprova o preço do amonfaco destinado a adubos para as vendas efectuadas entre 1 de Julho e 31 de Dezembro de 1984.

Ministérios das Finanças e do Trabalho e Segurança Social:

Portaria n.º 355/86:

Altera os quadros de pessoal da Secretaria-Geral, da Direcção-Geral do Trabalho e da Inspecção-Geral do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Segurança Social.

Região Autónoma dos Açores:

Governo Regional:

Decreto Regulamentar Regional n.º 23/86/A:

Reestrutura o quadro de pessoal da Secretaria Regional da Administração Pública.

Decreto Regulamentar Regional n.º 24/86/A:

Cria a Região Demarcada do Queijo São Jorge.

Assembleia Regional:

Resolução da Assembleia Regional n.º 5/86/A:

Estabelece o limite máximo global das responsabilidades em capital para a Região Autónoma dos Açores e referente a 1986.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 116, de 21 de Maio de 1986, inserindo o seguinte:

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 110/86:

Dá nova redacção aos artigos 9.º e 21.º e adita um artigo 19.º—A ao Código do Imposto de Capitais.

Decreto-Lei n.º 111/86:

Introduz alterações ao Código do Imposto Profissional.

Decreto-Lei n.º 112/86:

Introduz alterações ao Código do Imposto Complementar e actualiza algumas das suas disposições.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 57/86

O Conselho de Ministros, reunido em 12 de Junho de 1986, resolveu:

Reconhecer de interesse público o exercício, em regime de acumulação de funções, pelo licenciado Casimiro António Pires, dos cargos de director do Gabinete para os Aeroportos da Região Autónoma da Madeira e de presidente da Comissão de Coordenação Regional de Lisboa e Vale do Tejo.

Presidência do Conselho de Ministros. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 181/86

de 9 de Julho

Considerando que, na sequência do disposto no Decreto-Lei n.º 309/80, de 19 de Agosto, os oficiais enfermeiros pára-quedistas transitaram da categoria de pessoal equiparado a militar para a de pessoal militar permanente;

Considerando que, sem prejuízo do processo de extinção em curso, se torna necessário complementar as disposições daquele diploma, definindo, para os referidos oficiais, normas reguladoras de permanência no respectivo quadro e fixando limites de idade para a passagem à situação de reserva:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Os oficiais enfermeiros pára-quedistas na situação de activo ocupam vaga no quadro a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 309/80, de 19 de Agosto.

2 — No caso de perda de aptidão psicofisiológica para a prática de pára-quedismo, os mesmos oficiais prestarão serviço no âmbito das actividades hospitalares da Força Aérea.

Art. 2.º Os oficiais a que se refere o artigo anterior ficam abrangidos pela condição 1.ª da alínea b) do n.º 1 do artigo 46.º do Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas (EOFA) quando, como alferes, tenentes ou capitães, completarem 60 anos de idade.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Maio de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida*.

Promulgado em 26 de Junho de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 30 de Junho de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS

Portaria n.º 353/86

de 9 de Julho

Considerando que a Portaria n.º 645/83, de 4 de Junho, que reestruturou o quadro do pessoal civil do Exército (QPCE), por aplicação do Decreto-Lei n.º 271/81, de 26 de Setembro, regulamentado pela Portaria n.º 962/81, de 10 de Novembro, contém algumas inexactidões que é vantajoso e necessário corrigir;

Considerando, por outro lado, que a Portaria n.º 136/85, de 11 de Março, decorrente do Decreto-Lei n.º 133/84, de 2 de Maio, que veio alterar o QPCE na parte respeitante à carreira de enfermagem, contém também incorrecções que importa rectificar;

Considerando ainda haver vantagem em introduzir no presente diploma as alterações respeitantes ao pessoal de informática, de acordo com o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 211/85, de 27 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, nos termos do artigo 117.º do Decreto-Lei n.º 380/82, de 15 de Setembro, conjugado com o n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 271/81, de 26 de Setembro, o seguinte:

1.º O quadro do pessoal civil do Exército (QPCE) é o constante do quadro anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

2.º As carreiras e categorias constantes, respectivamente, dos grupos VI e VII do quadro anexo serão extintas:

Quando não integradas em carreiras, à medida que vagarem os respectivos lugares;

Quando integradas em carreiras, à medida que vagarem os lugares da base para o topo da carreira.

3.º Nas carreiras em que, pela aplicação do disposto no n.º 20.º da Portaria n.º 926/81, de 10 de Novembro, se observe a existência de supranumerários o recrutamento para as categorias de ingresso só se verificará quando no seu cômputo geral o número de lugares fixado para as várias categorias dessa carreira seja superior ao número de lugares ocupados, acrescido dos supranumerários que nela subsistam.

4.º Nas carreiras em que as existências actuais ou as reportadas a 1 de Julho de 1979 excedam os quantitativos constantes do quadro anexo haverá lugar para a situação de supranumerários nos quantitativos excedidos.

5.º No recrutamento para as categorias de ingresso nas carreiras referidas no número anterior observar-se-á o disposto no n.º 3.º desta portaria.

6.º A relação dos lugares do QPCE a estabelecer para as unidades, estabelecimentos e órgãos do Exército será fixada por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/77, de 22 de Março.

7.º A transição para as diversas categorias da nova carreira de enfermagem efectua-se em conformidade com o disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 103/84, de 2 de Maio, tendo efeitos retroactivos desde 7 de Maio de 1984.

8.º De acordo com o artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 211/85, de 27 de Junho, a transição para as novas categorias das carreiras de informática tem efeitos retroactivos desde 28 de Junho de 1985.

9.º Nos termos do artigo 16.º do decreto-lei acima referido, os actuais operadores de registo de dados A, letra J, passam a designar-se «operadores de registo de dados principais» continuando a ser remunerados por aquela letra até à respectiva vacatura, sendo os seus lugares extintos à medida que forem vagando.

10.º Os lugares de operador de registo de dados correspondentes ao número de operadores de registo de dados principais, letra J, só poderão ser preenchidos à medida que os lugares referentes a estes últimos se foram extinguindo.

11.º São revogadas as Portarias n.ºs 645/83, de 4 de Junho, e 136/85, de 11 de Março.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças.

Assinada em 19 de Junho de 1986.

O Ministro da Defesa Nacional, *Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida*. — O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

**Quadro do pessoal civil do Exército,
nos termos do Decreto-Lei n.º 271/81, de 26 de Setembro**

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
I — Pessoal técnico superior		
1 — Arquitectura:		
3	Técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	D, E ou G
2 — Direito:		
4	Técnico superior principal	D
6	Técnico superior de 1.ª classe	E
8	Técnico superior de 2.ª classe	G
3 — Economia:		
3	Técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	D, E ou G
4 — Farmácia:		
2	Técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	D, E ou G
5 — Finanças:		
3	Técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	D, E ou G
6 — Psicologia:		
1	Técnico superior principal	D
2	Técnico superior de 1.ª classe	E
3	Técnico superior de 2.ª classe	G
7 — História:		
1	Técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	D, E ou G
II — Pessoal técnico		
1 — Técnico de identificação e classificação de material:		
1	Técnico principal	F
2	Técnico de 1.ª classe	H
3	Técnico de 2.ª classe	J

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
2 — Contabilidade:		
1	Técnico principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	F, H ou J
III — Pessoal técnico-profissional e ou administrativo		
1 — Cartógrafo (desenho):		
4	Desenhador-cartógrafo principal ...	I
6	Desenhador-cartógrafo de 1.ª classe	K
8	Desenhador-cartógrafo de 2.ª classe	L
2 — Cartógrafo (fotogrametria):		
4	Fotogrametrista principal	I
5	Fotogrametrista de 1.ª classe	K
6	Fotogrametrista de 2.ª classe	L
3 — Serviço social:		
1	Técnico auxiliar de serviço social principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	I, K ou L
4 — Tradutor-correspondente:		
1	Tradutor-correspondente principal	I
1	Tradutor-correspondente de 1.ª classe	K
2	Tradutor-correspondente de 2.ª classe	L
5 — Conferencista-demonstrador:		
1	Conferencista-demonstrador principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	I, K ou L
6 — Regente de internato:		
3	Regente de internato principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	I, K ou L
7 — Armarias e restauro:		
2	Técnico auxiliar de armarias e restauro principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	I, K ou L
8 — Oficial administrativo:		
39	Adjunto administrativo	I
142	Primeiro-oficial	J
305	Segundo-oficial	L
406	Terceiro-oficial	M
9 — Codificação de vencimentos:		
9	Adjunto codificador	I
9	Primeiro-oficial codificador	J
11	Segundo-oficial codificador	L
12	Terceiro-oficial codificador	M
10 — Meios áudio-visuais (fotografia):		
2	Fotógrafo principal	J
3	Fotógrafo de 1.ª classe	L
6	Fotógrafo de 2.ª classe	M
11 — Meios áudio-visuais (cinema):		
1	Operador de cinema principal	J
2	Operador de cinema de 1.ª classe	L
5	Operador de cinema de 2.ª classe	M

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento	Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
	12 — Meios áudio-visuais (locação):			24 — Preparador de laboratório:	
1	Locutor principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J, L ou M	4	Preparador de laboratório principal	J
	13 — Meios áudio-visuais (sonoplastia):		7	Preparador de laboratório de 1.ª classe	L
1	Sonoplasta principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J, L ou M	9	Preparador de laboratório de 2.ª classe	M
	14 — Desenho:			25 — Monitor de internato:	
4	Desenhador principal	J	4	Monitor de internato principal	J
8	Desenhador de 1.ª classe	L	7	Monitor de internato de 1.ª classe	L
20	Desenhador de 2.ª classe	M	9	Monitor de internato de 2.ª classe	M
	15 — Microfilmagem:			26 — Escriurário-dactilógrafo:	
2	Operador de microfilmagem principal	J	872	Escriurário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
4	Operador de microfilmagem de 1.ª classe	L		IV — Pessoal operário e ou auxiliar	
6	Operador de microfilmagem de 2.ª classe	M		1 — Pessoal operário qualificado:	
	16 — Armas e equipamentos:		4	Encarregado geral	I
2	Técnico auxiliar de armas e equipamentos principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J, L ou M		a) Bate-chapa:	
	17 — Depósitos (identificação de material):		4	Operário principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
4	Identificador principal	J	(a)	Aprendiz	—
6	Identificador de 1.ª classe	L		b) Canalizador:	
8	Identificador de 2.ª classe	M	2	Operário principal	L
	18 — Agente técnico agrícola:		3	Operário de 1.ª classe	N
1	Agente técnico agrícola principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	I, K ou L	4	Operário de 2.ª classe	P
	19 — Fotomecânica:		5	Operário de 3.ª classe	Q
2	Fotomecânico principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J, L ou M	(a)	Aprendiz	—
	20 — Culinária:			c) Carpinteiro:	
1	Técnico auxiliar de culinária principal	J	2	Encarregado	J
3	Técnico auxiliar de culinária de 1.ª classe	L	5	Operário principal	L
6	Técnico auxiliar de culinária de 2.ª classe	M	10	Operário de 1.ª classe	N
	21 — Biblioteca:		10	Operário de 2.ª classe	P
2	Técnico auxiliar de biblioteca, arquivo e documentação principal	J	15	Operário de 3.ª classe	Q
3	Técnico auxiliar de biblioteca, arquivo e documentação de 1.ª classe	L	(a)	Aprendiz	—
5	Técnico auxiliar de biblioteca, arquivo e documentação de 2.ª classe	M		d) Construção civil:	
	22 — Artes gráficas:		2	Encarregado	J
1	Técnico auxiliar de serviços gráficos principal	J	5	Operário principal	L
1	Técnico auxiliar de serviços gráficos de 1.ª classe	L	9	Operário de 1.ª classe	N
2	Técnico auxiliar de serviços gráficos de 2.ª classe	M	10	Operário de 2.ª classe	P
	23 — Electrotecnia:		13	Operário de 3.ª classe	Q
1	Técnico auxiliar de electrotecnia principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J, L ou M	(a)	Aprendiz	—
				e) Electricista:	
			2	Encarregado	J
			5	Operário principal	L
			12	Operário de 1.ª classe	N
			14	Operário de 2.ª classe	P
			17	Operário de 3.ª classe	Q
			(a)	Aprendiz	—
				f) Encadernador:	
			4	Operário principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
			(a)	Aprendiz	—
				g) Estofador:	
			3	Operário principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
			(a)	Aprendiz	—
				h) Fogueiro:	
			1	Encarregado	J
			2	Operário principal	L
			3	Operário de 1.ª classe	N

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento	Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
4	Operário de 2.ª classe	P		b) Correeiro:	
9	Operário de 3.ª classe	Q	1	Operário de 1.ª classe	O
(a)	Aprendiz	—	2	Operário de 2.ª classe	Q
	i) Litógrafo:		2	Operário de 3.ª classe	R
2	Operário principal	L	(a)	Aprendiz	—
4	Operário de 1.ª classe	N		c) Costureiro(a):	
6	Operário de 2.ª classe	P	11	Operário de 1.ª classe	O
6	Operário de 3.ª classe	Q	15	Operário de 2.ª classe	Q
(a)	Aprendiz	—	44	Operário de 3.ª classe	R
	j) Mecânico auto:		(a)	Aprendiz	—
1	Encarregado	J		d) Ferrador:	
2	Operário principal	L	1	Operário de 1.ª classe	O
4	Operário de 1.ª classe	N	3	Operário de 2.ª classe	Q
5	Operário de 2.ª classe	P	6	Operário de 3.ª classe	R
8	Operário de 3.ª classe	Q	(a)	Aprendiz	—
(a)	Aprendiz	—		e) Jardineiro:	
	l) Mecânico de caldeiras:		2	Operário de 1.ª classe	O
1	Operário principal	L	4	Operário de 2.ª classe	Q
1	Operário de 1.ª classe	N	8	Operário de 3.ª classe	R
1	Operário de 2.ª classe	P	(a)	Aprendiz	—
2	Operário de 3.ª classe	Q		f) Lubrificador:	
(a)	Aprendiz	—	1	Operário de 1.ª classe	O
	m) Mecânico de instrumentos de precisão:		2	Operário de 2.ª classe	Q
1	Operário principal	L	4	Operário de 3.ª classe	R
1	Operário de 1.ª classe	N	(a)	Aprendiz	—
2	Operário de 2.ª classe	P		g) Sapateiro:	
3	Operário de 3.ª classe	Q	1	Operário de 1.ª classe	O
(a)	Aprendiz	—	2	Operário de 2.ª classe	Q
	n) Pintor:		4	Operário de 3.ª classe	R
1	Encarregado	J	(a)	Aprendiz	—
2	Operário principal	L		h) Soldador:	
6	Operário de 1.ª classe	N	1	Operário de 1.ª classe	O
8	Operário de 2.ª classe	P	2	Operário de 2.ª classe	Q
10	Operário de 3.ª classe	Q	4	Operário de 3.ª classe	R
(a)	Aprendiz	—	(a)	Aprendiz	—
	o) Serralheiro:			i) Vidraceiro:	
4	Encarregado	J	1	Operário de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
11	Operário principal	L	(a)	Aprendiz	—
16	Operário de 1.ª classe	N		3 — Pessoal operário não qualificado:	
23	Operário de 2.ª classe	P		Capataz	N
24	Operário de 3.ª classe	Q	1	Operário de 1.ª classe ou de 2.ª classe	Q ou S
(a)	Aprendiz	—	19	Aprendiz	—
	p) Tipógrafo:		(a)		
1	Operário principal	L		4 — Barbearia:	
2	Operário de 1.ª classe	N	134	Barbeiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
2	Operário de 2.ª classe	P		5 — Alimentação (cozinha):	
3	Operário de 3.ª classe	Q	22	Cozinheiro-chefe	L
(a)	Aprendiz	—	46	Cozinheiro de 1.ª classe	N
	q) Torneiro:		86	Cozinheiro de 2.ª classe	P
3	Operário principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q	44	Ajudante de cozinheiro	R
(a)	Aprendiz	—		6 — Alimentação (mesa):	
	2 — Pessoal operário semiqua-		9	Chefe de mesa	N
1	Encarregado	K	18	Empregado de mesa de 1.ª classe	P
	a) Alfaiate:		30	Empregado de mesa de 2.ª classe	Q
1	Operário de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R		7 — Alimentação (copa):	
(a)	Aprendiz	—	4	Copeiro de 1.ª classe	O
			5	Copeiro de 2.ª classe	Q
			8	Copeiro de 3.ª classe	R

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento	Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
	8 — Operador de máquinas copiadoras e calculadoras:			23 — Outro pessoal auxiliar (porteiros):	
11	Operador de máquinas de 1.ª classe ou de 2.ª classe	Q ou S	1	Encarregado de pessoal porteiro ...	Q
	9 — Encarregado de serviços:		18	Porteiro de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T
49	Encarregado de serviços de 1.ª classe ou de 2.ª classe	P ou R		V — Pessoal com regime especial	
	10 — Operador de máquinas ligeiras:			1 — Direcção de estabelecimentos de ensino:	
4	Operador de máquinas ligeiras de 1.ª classe ou de 2.ª classe	Q ou S	1	Director(a) de estabelecimento de ensino	C
	11 — Auxiliar de serviços:		1	Subdirector(a) de estabelecimento de ensino	C
1 551	Auxiliar de serviços de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T		2 — Pessoal docente:	
	12 — Fiel de depósito e armazém (conservação e guarda):		1	Consultor científico e pedagógico ...	B
	13 — Vigilante:		15	Professor de ensino superior (caterático ou extraordinário)	(b)
18	Chefe de armazém	I	21	Professor de ensino superior-adjunto	(b)
148	Fiel principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	L, O ou Q	24	Professor de ensino superior assistente	E
	14 — Casa mortuária:		8	Professor de línguas	(c) C a G
88	Vigilante principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S	195	Professor de ensino preparatório e secundário	(c) C a K
	15 — Motorista de ligeiros:		4	Professor de Educação Física	(c) C a G
39	Motorista de ligeiros de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O ou Q	1	Instrutor de Educação Física	K
	16 — Motorista de pesados:			3 — Pessoal de informática (operadores de registo de dados):	
57	Motorista de pesados de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N ou P	2	Monitor	I
	17 — Operador de lavandaria:		(f) 22	Operador de registo de dados principal	J
20	Operador de lavandaria de 1.ª classe	O	(g) 56	Operador de registo de dados principal, operador de registo de dados ou operador de registo de dados estagiário	K, L ou N
36	Operador de lavandaria de 2.ª classe	Q		4 — Pessoal de informática (operadores):	
40	Operador de lavandaria de 3.ª classe	R	1	Operador-chefe	G
	18 — Operador de máquinas pesadas e ou de terraplenagem:		15	Operador de consola, operador principal, operador ou operador estagiário	H, I, J ou L
4	Operador de máquinas pesadas e ou de terraplenagem de 1.ª classe ou de 2.ª classe	M ou O		5 — Pessoal de informática (programadores e analistas):	
	19 — Telefonista:		21	Analista de sistemas, analista de aplicações, programador de sistemas, programador de aplicações, programador ou programador estagiário	D, E, F, G, H ou I
14	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O, Q ou S		6 — Pessoal de enfermagem:	
	20 — Ferramenteiro:		1	Técnico de enfermagem	E
2	Ferramenteiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou S	2	Enfermeiro-supervisor	F
	21 — Outro pessoal auxiliar (contínuos):		15	Enfermeiro-chefe	G
	22 — Outro pessoal auxiliar (guardas):		20	Enfermeiro especialista	H
1	Encarregado de pessoal contínuo ...	Q	40	Enfermeiro graduado do 2.º escalão ou do 1.º escalão	H ou I
27	Contínuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T	(d) 137	Enfermeiro do 3.º escalão, do 2.º escalão ou do 1.º escalão	H, I ou J
	23 — Outro pessoal auxiliar (guardas):			7 — Técnico auxiliar dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica (e):	
1	Encarregado de pessoal de guarda	Q		a) Audiometrista:	
8	Guarda de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T	2	Técnico auxiliar principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	H, I ou J

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento	Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
	b) Cardiografista:			2 — Filologia germânica:	
1	Técnico auxiliar principal	H	1	Técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	D, E ou G
3	Técnico auxiliar de 1.ª classe	I			
4	Técnico auxiliar de 2.ª classe	J		3 — Filosofia:	
	c) Dietista:		1	Técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	D, E ou G
1	Técnico auxiliar principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	H, I ou J		4 — Engenheiro geógrafo:	
	d) Ergoterapeuta:		1	Engenheiro geógrafo principal ou de 1.ª classe	D ou E
3	Técnico auxiliar principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	H, I ou J		5 — Farmácia:	
	e) Auxiliar de serviços farmacêuticos:		2	Técnico principal	D
2	Técnico auxiliar principal	H	2	Técnico de 1.ª classe	E
3	Técnico auxiliar de 1.ª classe	I		6 — Serviços gráficos:	
5	Técnico auxiliar de 2.ª classe	J	1	Técnico de serviços gráficos principal ou de 1.ª classe	F ou H
	f) Fisioterapeuta:			7 — Documentalista:	
1	Técnico auxiliar principal	H	1	Documentalista principal ou de 1.ª classe	F ou H
2	Técnico auxiliar de 1.ª classe	I			
3	Técnico auxiliar de 2.ª classe	J		8 — Técnico de identificação e classificação de material:	
	g) Neurofisiografista:		1	Técnico de identificação e classificação de material de 1.ª classe	I
1	Técnico auxiliar principal	H	2	Técnico de identificação e classificação de material de 2.ª classe	K
2	Técnico auxiliar de 1.ª classe	I		9 — Técnico de serviço:	
4	Técnico auxiliar de 2.ª classe	J	4	Técnico de serviço de 1.ª classe ...	P
	h) Ortofonista:		3	Técnico de serviço de 2.ª classe ...	Q
2	Técnico auxiliar principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	H, I ou J		VII — Categorias a extinguir	
	i) Ortoptista:		1	Técnico de 1.ª classe (alimentação)	F
2	Técnico auxiliar principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	H, I ou J	2	Técnico de 3.ª classe	I
	j) Pneumofisiografista:		1	Chefe de operação	I
3	Técnico auxiliar principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	H, I ou J	1	Topógrafo-chefe	I
	l) Preparador de laboratório (análises clínicas):		1	Mestre de 1.ª classe (carpintaria)	I
6	Técnico auxiliar principal	H	2	Mestre de 1.ª classe (mecânico auto)	I
7	Técnico auxiliar de 1.ª classe	I	1	Mestre de 1.ª classe (administrativo)	I
9	Técnico auxiliar de 2.ª classe	J	1	Mestre de 1.ª classe	I
	m) Preparador de laboratório (análises anátomo-patológicas):		2	Técnico auxiliar de 1.ª classe	L
2	Técnico auxiliar principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	H, I ou J	2	Parteira	L
	n) Protésico:		4	Fiscal de obras	N
1	Técnico auxiliar principal	H	1	Técnico electricista	N
1	Técnico auxiliar de 1.ª classe	I	1	Calculador de 2.ª classe	N
2	Técnico auxiliar de 2.ª classe	J	8	Técnico auxiliar de 3.ª classe	N
	o) Radiografista:		1	Encarregado de 1.ª classe	Q
2	Técnico auxiliar principal	H	1	Ajudante de laboratório de 1.ª classe	S
3	Técnico auxiliar de 1.ª classe	I	1	Condutor de viaturas hípo de 1.ª classe	S
5	Técnico auxiliar de 2.ª classe	J	1	Ecónoma	S
	VI — Carreiras a extinguir		1	Operador de laboratório	S
	1 — Físico-químicas:				
1	Técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	D, E ou G			

(a) O quantitativo destas categorias é o número de vagas na categoria imediatamente superior.

(b) Decreto-Lei n.º 42 152, de 12 de Fevereiro de 1959.

(c) Decreto-Lei n.º 513-M1/79, de 27 de Dezembro.

(d) O número de lugares da categoria de enfermeiro poderá, temporariamente, ficar aumentado de um número até ao limite de vagas não preenchidas nas categorias superiores, enquanto se procede à transição nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 133/84, de 2 de Maio.

(e) O preenchimento da totalidade de lugares deste grupo de pessoal fica condicionado à vacatura das categorias previstas no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 254/79, de 28 de Julho.

(f) Lugares a extinguir à medida que forem vagando, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 211/85, de 27 de Junho.

(g) 22 destes lugares só poderão ser preenchidos à medida que se forem extinguindo os lugares referidos em (f).

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO**

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Direcção dos Serviços Gerais do Orçamento

Declaração

1 — Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publica que, com fundamento na alínea a) do artigo 4.º do mesmo diploma, no Orçamento do Estado para 1986 foi superiormente autorizada a abertura de diversos créditos especiais concretizados nas alterações seguintes:

1.1 — Na despesa:

Classificação						Designação orgânica e económica	Reforços ou inscrições (em contos)
Orgânica			Funcional	Económica			
Capí- tulo	Divisão	Subdi- visão		Código	Alínea		
80	01 02		1.01.0 3.03.0			01 — Encargos Gerais da Nação Contas de ordem Instituto Nacional de Administração Fundo de Apoio aos Organismos Juvenis	9 000 605 000 614 000
28	01		1.01.0	27.00 27.00	B	06 — Ministério das Finanças 3 — Secretaria de Estado dos Assuntos Fiscais Direcção-Geral das Alfândegas Serviços próprios Bens não duradouros — Outros: Dotação com compensação em receita	50 000
80	02		1.01.0			07 — Ministério da Administração Interna Contas de ordem Inspeção dos Explosivos	3 200
80	03 08	03 05	8.02.1 8.02.1 8.02.1			11 — Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação Contas de ordem Instituto de Gestão e Estruturação Fundiária Direcções regionais de agricultura: Beira Litoral Ribatejo e Oeste	2 794 045 32 000 23 885
	09 10 11		8.09.0 8.02.2 8.02.2			Instituto Português de Conservas de Peixe Direcção-Geral das Pescas Instituto Nacional de Investigação das Pescas	350 000 12 846 12 604 3 225 380
80	01 05		8.01.0 8.01.0			12 — Ministério da Indústria e Comércio Contas de ordem Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas Industriais	462 888 290 000 752 888
80	04 05 52		3.01.0 3.03.0 7.01.0			14 — Ministério da Educação e Cultura Contas de ordem Instituto de Tecnologia Educativa Instituto de Acção Social Escolar Fundo de Fomento Cultural	40 000 5 000 76 500 121 500

Classificação						Designação orgânica e económica	Reforços ou Inscrições (em contos)
Orgânica			Funcional	Económica			
Capít- ulo	Divisão	Subdi- visão		Código	Alínea		
80	10	05	8.06.0			16 — Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações Contas de ordem Juntas autónomas dos portos: Setúbal	80 000 4 846 968

1.2 — Na receita (para contrapartida dos reforços ou inscrições supra):

Orçamento das receitas do Estado

Classificação económica			Designação económica	Reforços ou inscrições (em contos)
Capítulo	Grupo	Artigo		
07	10	05	Venda de serviços e bens não duradouros Diversos — Outros sectores: Publicações e impressos: Serviços de administração geral	50 000
15	01		Contas de ordem Encargos Gerais da Nação 01 Instituto Nacional de Administração 02 Fundo de Apoio aos Organismos Juvenis	9 000 605 000
	04	02	Administração Interna Inspecção dos Explosivos	3 200
	07		Agricultura, Pescas e Alimentação 03 Instituto de Gestão e Estruturação Fundiária 08 Direcções regionais de agricultura 09 Instituto Português de Conservas de Peixe 10 Direcção-Geral das Pescas 11 Instituto Nacional das Pescas	2 794 045 55 885 350 000 12 846 12 604
	08	01	Indústria e Comércio Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial 05 Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas Industriais	462 888 290 000
	09	04	Educação e Cultura Instituto de Tecnologia Educativa 05 Instituto de Acção Social Escolar 41 Fundo de Fomento Cultural	40 000 5 000 76 500
	11	10	Obras Públicas, Transportes e Comunicações Juntas autónomas dos portos	80 000
				4 846 968

Direcção dos Serviços Gerais do Orçamento, da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 19 de Junho de 1986. — O Director, *Carlos Francisco de Assis Fernandes Rosa*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA JUSTIÇA

Portaria n.º 354/86

de 9 de Julho

Atento o disposto no n.º 5 do artigo único do Decreto-Lei n.º 329-A/85, de 9 de Agosto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Justiça, nos termos do n.º 2 do artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 458/82, de 24 de Novembro, que o quadro único do pessoal da Polícia Judiciária, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 458/82, de 24 de Novembro, seja aumentado de um lugar de perito superior financeiro-contabilístico principal, a extinguir quando vagar.

Ministérios das Finanças e da Justiça.

Assinada em 25 de Junho de 1986.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — O Ministro da Justiça, *Mário Ferreira Bastos Raposo*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SECRETARIAS DE ESTADO DO ORÇAMENTO, DO COMÉRCIO INTERNO
E DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Despacho Normativo n.º 57/86

No 2.º semestre de 1984 vigoraram o preço máximo de venda de amoníaco destinado ao fabrico de adubos para consumo no mercado interno fixado pelo Despacho Normativo n.º 176/83, de 5 de Setembro, bem como os preços máximos de venda de adubos ao consumidor fixados pelas Portarias n.ºs 714-A/83, de 23 de Junho, e 457/84, de 14 de Julho.

Concluído o apuramento dos custos económico-técnicos do amoníaco e dos adubos para o período em causa — 2.º semestre de 1984 —, procede-se no presente despacho à fixação dos preços a aprovar aos produtores de amoníaco destinado ao fabrico de adubos para consumo no mercado interno, aos fabricantes de adubos e aos importadores de cloreto de potássio a 60 %, assim como dos respectivos subsídios unitários.

Estabelece-se também no presente diploma o subsídio a atribuir aos adubos expedidos do continente para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira para compensação dos maiores custos do respectivo transporte marítimo.

Considerando:

O preço máximo de venda do amoníaco fixado no Despacho Normativo n.º 176/83, de 5 de Setembro;

Os preços máximos de venda dos adubos ao consumidor fixados nas Portarias n.ºs 714-A/83, de 23 de Junho, e 457/84, de 14 de Julho;

determina-se, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro,

reiro, nas Portarias n.ºs 714-A/83, de 23 de Junho, e 457/84, de 14 de Julho, e no despacho conjunto dos Secretários de Estado do Orçamento, da Indústria, do Comércio Interno e do Comércio e Indústria Agrícolas de 22 de Março de 1985, o seguinte:

1 — É aprovado aos fabricantes de amoníaco destinado a adubos para consumo no continente e nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira o preço de 55 623\$80 por tonelada, à porta do fabricante, para as vendas efectuadas entre 1 de Julho e 31 de Dezembro de 1984.

2 — São aprovados aos fabricantes de adubos sujeitos ao regime de preços máximos e aos importadores de cloreto de potássio a 60 %, destinados a consumo no continente e nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, os preços constantes do quadro anexo a este despacho.

3 — O Fundo de Abastecimento pagará, por tonelada de amoníaco consumido na produção de adubos para o continente e Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira no período de 1 de Julho a 31 de Dezembro de 1984, o subsídio de 8411\$80, até aos limites de:

- a) 46 478 t à QUIMIGAL — Química de Portugal, E. P.;
- b) 23 847 t à PGP — Petroquímica e Gás de Portugal, E. P.

4 — O Fundo de Abastecimento pagará, por tonelada de adubo vendido no período de 1 de Julho a 31 de Dezembro de 1984 para o continente e Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, os subsídios constantes do quadro anexo a este despacho.

5 — O Fundo de Abastecimento pagará, por tonelada de adubo transportado do continente para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira no período de 1 de Julho a 31 de Dezembro de 1984, as verbas de 5934\$70 e de 5406\$50, respectivamente, à QUIMIGAL e à SAPEC, pelos maiores custos do transporte marítimo para estas regiões.

6 — O Fundo de Abastecimento procederá ao apuramento dos valores a pagar referidos nos n.ºs 3, 4 e 5.

7 — 1) O Fundo de Abastecimento contabilizará em registo separado o montante de todos os subsídios pagos aos fabricantes de adubos sujeitos ao regime de preços máximos e importadores de cloreto de potássio a 60 %, bem como dos agravamentos de custos de transporte pagos relativamente aos adubos destinados a consumo em cada uma das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

2) O Governo Central e os Governos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira acordarão entre si os termos em que será efectuada a distribuição dos encargos com os referidos subsídios.

8 — Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Julho de 1984.

Secretarias de Estado do Orçamento, do Comércio Interno e da Indústria e Energia, 11 de Junho de 1986. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Rui Carlos Alvarez Carp*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Jorge Manuel Águas da Ponte Silva Marques*. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, *Luís Manuel Pêgo Todo-Bom*.

Quadro anexo a que se referem os n.ºs 2.º e 4.º

Preços aprovados aos fabricantes de adubos sujeitos ao regime de preços máximos e aos importadores de cloreto de potássio a 60 % e subsídios a pagar aos mesmos por tonelada de adubo vendido para o continente e regiões autónomas no período de 1 de Julho a 31 de Dezembro de 1984:

Unidade: escudos/tonelada

Adubos	Preços aprovados aos fabricantes de adubos e aos importadores de cloreto de potássio a 60 % no período de 1 de Julho a 31 de Dezembro de 1984.	Subsídios a pagar aos fabricantes de adubos e aos importadores de cloreto de potássio a 60 % pelas vendas efectuadas no período de 1 de Julho a 31 de Dezembro de 1984.
I — Elementares		
Azotados:		
Sulfato de amónio a 20,5 %, em pó	29 192	12 012
Sulfato de amónio a 20,5 %, granulado	34 463	16 443
Diluições de nitrato de amónio a 20,5 %	38 495	20 955
Diluições de nitrato de amónio a 26 %	46 314	24 294
Diluições de nitrato de amónio a 33,5 %	59 516	32 136
Sulfonitrato de amónio a 26 %	46 259	24 239
Nitrato de cálcio a 15,5 %	37 664	22 944
Ureia a 46 %	61 935	28 675
Fosfatados:		
Superfosfato de cálcio a 18 %, em pó	16 649	6 209
Superfosfato de cálcio a 18 %, granulado	21 269	8 469
Superfosfato de cálcio concentrado a 42 %, granulado	60 512	28 832
Potássicos:		
Cloreto de potássio a 60 %	25 183	8 003
Sulfato de potássio a 50 %	43 435	17 415
2 — Compostos granulados (salvo designação em contrário)		
Binários:		
0-21-21	29 349	5 929
7-21-0	34 132	14 352
10-20-0	37 274	13 294
10-40-0	72 478	34 438
14-36-0	62 852	22 892
16-32-0	68 691	34 171
20-20-0	54 393	22 273
21-53-0, em pó	75 234	28 274
Ternários:		
5-15-20, c/ Mg	44 258	8 658
7-14-14	33 233	11 313
7-14-14, c/ B	34 541	11 621
7-14-14, c/ B+Mg	35 074	11 214
7-21-7	36 908	15 848
7-21-21	46 367	20 067
8-16-8	38 164	18 264
10-10-10, em pó	26 966	7 926
10-10-10	32 133	11 813
12-24-8	50 161	19 401
12-24-12, c/ B	60 664	29 184
13-13-20	46 407	16 907
15-15-15	47 512	17 752

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 355/86

de 9 de Julho

Considerando que o Decreto-Lei n.º 115/85, de 18 de Abril, extinguiu as comissões de conciliação e julgamento;

Considerando que, nos termos do artigo 12.º do mesmo diploma, poderão ser criados por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e do Trabalho e Se-

gurança Social os lugares necessários à execução dos seus artigos 8.º e 10.º;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Trabalho e Segurança Social, o seguinte:

1.º O quadro da Secretaria-Geral do Ministério do Trabalho e Segurança Social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47/78, de 21 de Março, e alterado pelas Portarias n.ºs 710/79, de 29 de Dezembro, 90-A/80, de 6 de Março, 173/82, de 8 de Fevereiro, 432/82, de 29 de Abril, 700/82, de 15 de Julho, 904/82, de 25 de Setembro, 362/84, de 12 de Junho, e 832/84, de 27 de Outubro, o quadro da Direcção-Geral do Tra-

balho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47/78, de 21 de Março, alterado pelas Portarias n.ºs 710/79, de 29 de Dezembro, e 90-A/80, de 6 de Março, e o quadro da Inspeção-Geral do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 327/83, de 8 de Julho, são aumentados dos lugares constantes dos mapas anexos ao presente diploma, a extinguir quando vagarem.

2.º Esta portaria produz efeitos a partir de 19 de Abril de 1985.

Ministérios das Finanças e do Trabalho e Segurança Social.

Assinada em 20 de Julho de 1986.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — O Ministro do Trabalho e Segurança Social, *Luís Fernando Mira Amaral*.

Mapa a que se refere o artigo 90.º do Decreto-Lei n.º 47/78, de 21 de Março

Secretaria-Geral

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
3	Pessoal técnico superior:	
1	Técnico superior principal (a)	D
	Técnico superior de 1.ª classe (a)	E

(a) Lugares a extinguir quando vagarem.

Mapa a que se refere o artigo 90.º do Decreto-Lei n.º 47/78, de 21 de Março

Direcção-Geral do Trabalho

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
1	Pessoal técnico superior:	
	Técnico superior principal (a)	D

(a) Lugar a extinguir quando vagar.

Mapa a que se refere o artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 327/83, de 8 de Julho

Inspeção-Geral do Trabalho

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
4	Pessoal técnico superior:	
3	Técnico superior principal (a)	D
	Técnico superior de 1.ª classe e de 2.ª classe (a)	E e G

(a) Nos termos da presente portaria, esta carreira é acrescida de quatro lugares de técnico superior principal, um de técnico superior de 1.ª classe e dois de técnico superior de 2.ª classe, lugares que serão extintos quando vagarem

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional da Administração Pública

Direcção Regional de Administração e Pessoal

Decreto Regulamentar Regional n.º 23/86/A

Considerando que a actual orgânica da Secretaria Regional da Administração Pública (SRAP), aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 45/81/A, de 7 de Outubro, se encontra desajustada em alguns dos seus aspectos;

Considerando que a assunção de tarefas legalmente atribuídas à Repartição dos Serviços Administrativos impõe a reformulação das competências das respectivas secções administrativas;

Considerando que a necessidade da informatização dos serviços da SRAP implica o aditamento das competências no que diz respeito ao serviço onde vai ficar integrado o sector de informática;

Considerando, ainda, que a reestruturação das carreiras na função pública operada pelo Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, obriga à revisão do actual quadro de pessoal da SRAP;

Nestes termos, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 4 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 45/81/A, de 7 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

4 — Junto da SRAP funcionará também o Serviço Regional de Protecção Civil, a que se refere o Decreto Regional n.º 21/81/A, de 10 de Novembro.

Art. 2.º Os artigos 8.º a 11.º do diploma referido no artigo anterior passam a ter a seguinte redacção:

Art. 8.º Compete ao chefe da Repartição dos Serviços Administrativos, em especial:

- Dirigir, coordenar e superintender na acção desenvolvida pelos chefes de secção;
- Exercer as funções de oficial público e ou de notário que lhe competirem nos termos da lei;
- Executar tudo o mais que as leis e os regulamentos expressamente lhe cometem ou por decorrência lógica do normal desempenho das suas funções;
- Dirigir e superintender o pessoal auxiliar e o serviço de reprografia.

Art. 9.º A Repartição dos Serviços Administrativos compreende as seguintes secções:

- Secção de Expediente e Contabilidade;
- Secção de ADSE, Passaportes e Licenças.

Art. 10.º A Secção de Expediente e Contabilidade compete, em especial:

- Executar o serviço de expediente geral e arquivo;
- Promover as actividades necessárias à administração do pessoal da Secretaria Regional;

- c) Assegurar o serviço de economato e de contabilidade, bem como a elaboração do projecto de orçamento da SRAP;
- d) Manter em ordem o inventário do mobiliário e de outros bens afectos à Secretaria Regional, velando pela sua boa conservação e aproveitamento;
- e) Prestar apoio às direcções regionais da SRAP.

Art. 11.º À Secção de ADSE, Passaportes e Licenças compete, em especial:

- a) Assegurar todo o expediente respeitante à ADSE na Região;
- b) Assegurar o expediente respeitante a passaportes;
- c) Organizar os processos de licença de importação de armas de caça, bem como de emissão de alvarás de armeiro;
- d) Proceder ao registo e à licença de exploração de máquinas de jogo do tipo *flipper*;
- e) Executar todo o expediente respeitante ao Regulamento Policial da Região Autónoma dos Açores;
- f) Proceder ao registo das associações civis e canónicas da Região;
- g) Emitir os cartões de identidade dos funcionários da administração regional;
- h) Assegurar o expediente respeitante à atribuição de habitação aos funcionários da Região.

Art. 3.º É aditada a alínea f) ao n.º 1 do artigo 23.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 45/81/A, de 7 de Outubro, com a seguinte redacção:

- a)
- f) Coordenar e desenvolver a análise e programação das aplicações definidas para os serviços da SRAP, bem como proceder ao registo de dados e tratamento automático da informação com interesse para a realização das atribuições da Secretaria Regional.

Art. 4.º O capítulo IV «Pessoal» do Decreto Regulamentar Regional n.º 45/81/A, de 7 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 30.º O pessoal da SRAP será agrupado de acordo com a seguinte classificação:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal técnico superior;
- c) Pessoal de informática;
- d) Pessoal técnico;
- e) Pessoal técnico-profissional;
- f) Pessoal administrativo;
- g) Pessoal auxiliar.

Art. 31.º O pessoal da SRAP é o constante do mapa anexo a este diploma, podendo o Secretário Regional afectá-lo temporariamente aos diversos departamentos, de harmonia com as necessidades e a conveniência de serviço e as aptidões dos funcionários.

Art. 32.º As condições e regras de ingresso e acesso dos funcionários da SRAP serão, para as

respectivas categorias, as estabelecidas no Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, as previstas neste diploma e na legislação regional e geral complementar.

Art. 33.º O pessoal dirigente será provido de acordo com o disposto no Decreto Regional n.º 9/80/A, de 5 de Abril.

Art. 34.º Os requisitos para o ingresso e acesso na carreira de técnico auxiliar de BAD são os constantes do Decreto-Lei n.º 280/79, de 10 de Agosto.

Art. 35.º O ingresso na carreira de operador de meios áudio-visuais far-se-á, enquanto não existirem cursos técnico-profissionais adequados ao desempenho daquelas funções, de entre indivíduos habilitados com o 9.º ano de escolaridade e dois anos de experiência comprovada na área que se pretende recrutar.

Art. 36.º Para efeitos de ingresso nas carreiras de técnico auxiliar de formação e de secretário-recepcionista considera-se equiparado ao curso de formação profissional previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, o curso complementar de secretariado e relações públicas.

Art. 37.º O pessoal de informática será recrutado e provido nos termos do Decreto-Lei n.º 110-A/80, de 10 de Maio.

Art. 38.º — 1 — O ingresso na carreira de operador de reprografia far-se-á na categoria de 3.º classe de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória.

2 — O acesso à categoria imediatamente superior depende da prestação de cinco anos de bom e efectivo serviço na categoria imediatamente anterior.

Art. 5.º No capítulo «Disposições gerais e transitórias» é aditado o artigo 39.º, com a seguinte redacção:

Art. 39.º — 1 — A transição do pessoal que mantenha no novo quadro a mesma categoria e situação jurídico-funcional do quadro anterior far-se-á nos termos da lei geral.

2 — Os segundos-oficiais do quadro de pessoal da Repartição dos Serviços Administrativos da Secretaria Regional da Administração Pública que exerçam funções na delegação de Ponta Delgada daquela Secretaria Regional transitam para a mesma carreira e categoria do quadro de pessoal da referida delegação.

Art. 6.º Os artigos 33.º e 34.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 45/81/A, de 7 de Outubro, passam a artigos 40.º e 41.º

Art. 7.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 2 de Maio de 1986.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 20 de Junho de 1986.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*.

Mapa a que se refere o artigo 31.º

Número de lugares	Designação dos cargos	Remuneração
I — Órgãos de apoio instrumental		
1 — Centro de Informação e Documentação		
a) Pessoal dirigente:		
1	Chefe de divisão	(a)
b) Pessoal técnico superior:		
2	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor, primeiro-assessor ou assessor principal	G, E, D, C, B ou A
c) Pessoal técnico-profissional:		
1	Secretária de direcção de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista de 1.ª classe	L, K, I, H ou G
1	Técnico auxiliar principal ou especialista	(b) J ou I
2 — Repartição dos Serviços Administrativos		
a) Pessoal de chefia:		
1	Chefe de repartição	E
2	Chefe de secção	H
b) Pessoal administrativo e técnico-profissional:		
2	Oficial administrativo principal	I
4	Primeiro-oficial	J
7	Segundo-oficial	L
7	Terceiro-oficial	M
8	Escrutário-dactilógrafo de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	(c) S, Q ou N
1	Técnico auxiliar de BAD de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	M, L ou J
c) Pessoal auxiliar:		
1	Encarregado do pessoal auxiliar administrativo	O
5	Auxiliar administrativo de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	T, S ou Q
2	Telefonista de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	S, Q ou N
2	Operador de reprografia de 3.ª classe, de 2.ª classe ou de 1.ª classe	S, Q ou N
2	Motorista de ligeiros de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	Q, O ou M
3	Servente	U
II — Órgãos de carácter operativo		
1 — Direcção Regional da Administração Local		
Pessoal dirigente:		
1	Director regional	(a)
2	Chefe de divisão	(a)
1.1 — Divisão dos Assuntos Jurídicos e Eleitorais		
a) Pessoal técnico superior:		
5	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor, primeiro-assessor ou assessor principal	G, E, D, C, B ou A

Número de lugares	Designação dos cargos	Remuneração
b) Pessoal técnico-profissional:		
1	Técnico auxiliar principal ou especialista	(b) J ou I
1.2 — Divisão de Apoio à Gestão		
a) Pessoal técnico superior:		
6	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor, primeiro-assessor ou assessor principal	G, E, D, C, B ou A
2 — Direcção Regional de Administração e Pessoal		
Pessoal dirigente:		
1	Director regional	(a)
1	Director de serviços	(a)
3	Chefe de divisão	(a)
2.1 — Direcção de Serviços de Recursos Humanos		
2.1.1 — Divisão da Função Pública		
a) Pessoal técnico superior:		
8	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor, primeiro-assessor ou assessor principal	G, E, D, C, B ou A
2.1.2 — Divisão de Recrutamento e Formação		
a) Pessoal técnico superior:		
1	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor, primeiro-assessor ou assessor principal	G, E, D, C, B ou A
b) Pessoal técnico:		
2	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista, especialista de 1.ª classe ou especialista principal	J, H, F, E, D ou C
c) Pessoal técnico-profissional:		
1	Operador de meios áudio-visuais de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista de 1.ª classe	L, K, I, H ou G
1	Técnico auxiliar de formação de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal ou especialista	M, L, J ou I
2.2 — Divisão de Organização e Gestão		
a) Pessoal técnico superior:		
4	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor, primeiro-assessor ou assessor principal	G, E, D, C, B ou A
b) Pessoal técnico:		
1	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista, especialista de 1.ª classe ou especialista principal	J, H, F, E, D ou C

Decreto Regulamentar Regional n.º 24/86/A

Número de lugares	Designação dos cargos	Remuneração
	c) Pessoal de informática:	
2	Técnico superior de informática de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor, primeiro-assessor ou assessor principal	G, E, D, C, B ou A
1	Operador ou operador principal	J ou I
2	Operador de registo de dados ou operador de registo de dados principal	L ou K
	d) Pessoal técnico-profissional:	
1	Secretário-recepcionista de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal ou especialista	M, L, J ou I
	1 — Delegação da SRAP em Ponta Delgada	
	a) Pessoal técnico superior:	
1	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor, primeiro-assessor ou assessor principal	G, E, D, C, B ou A
	b) Pessoal administrativo:	
1	Chefe de secção	H
1	Oficial administrativo principal	I
2	Primeiro-oficial	J
3	Segundo-oficial	(d) L
3	Terceiro-oficial	M
3	Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	(c) S, Q ou N
	c) Pessoal auxiliar:	
1	Auxiliar administrativo de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	T, S ou Q
	2 — Delegação da SRAP na Horta	
	a) Pessoal administrativo:	
1	Chefe de secção	H
1	Oficial administrativo principal	I
1	Primeiro-oficial	J
2	Segundo-oficial	L
2	Terceiro-oficial	M
1	Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	(c) S, Q ou N
	b) Pessoal auxiliar:	
1	Auxiliar administrativo de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	T, S ou Q

(a) Vencimento segundo legislação especial em vigor.

(b) Lugar a extinguir quando vagar.

(c) Consideram-se automaticamente aditados ao número de lugares da categoria de terceiro-oficial quando vagarem.

(d) Um lugar a extinguir quando vagar.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*.

A riqueza que os queijos produzidos na Região dos Açores constitui justifica plenamente a promoção de todas as acções que defendam um dos mais afamados queijos regionais — o queijo São Jorge, produzido na ilha de São Jorge, de outros queijos de tipo semelhante, que põem em risco a fama do produto genuíno em detrimento da economia da ilha de São Jorge, dos interesses dos produtores e preferências do consumidor.

As suas inegáveis qualidades organolépticas e características tecnológicas conferem ao queijo São Jorge uma identificação inconfundível que se tem vindo a manter desde o início do século passado, data em que se iniciou o fabrico de um queijo de pasta dura, por certo modelo donde saiu o queijo São Jorge.

A produção de queijo São Jorge constitui para a ilha de São Jorge a primeira e quase única fonte de ingresso de divisas provenientes da exportação em quantidades apreciáveis para o estrangeiro, nomeadamente o continente americano, bem como de receita das vendas para o continente português.

No entanto, poderá ser incrementada, quer quantitativamente, quer melhorando e defendendo a sua qualidade e genuinidade e desenvolvendo as condições potenciais existentes, impulsionando a elevação do nível sócio-económico da população da ilha de São Jorge, visto que a sua economia gravita, quase que exclusivamente, à volta de um único sector, o da produção leiteira.

Por esta razão, impunha-se desde há muito defender os produtores e os consumidores de queijo São Jorge, através da exclusividade garantida pela aplicação da «denominação de origem», demarcação da região produtora, caracterização organoléptica e físico-química do queijo e acção interventora da entidade certificadora, de forma a dispor-se dos mecanismos que defendam a tipicidade deste queijo que urge preservar, nomeadamente tendo em atenção a integração de Portugal na CEE.

Assim, e considerando que foi permitida, pelo disposto no artigo 1.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/86/A, de 19 de Março, a criação de regiões demarcadas para queijos, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É criada a Região Demarcada do Queijo São Jorge, caracterizada por possuir factores humanos e edafo-climáticos responsáveis pelas características específicas do tradicionalmente conhecido queijo São Jorge, que abrange a área correspondente à superfície total da ilha de São Jorge.

A ilha de São Jorge pertence ao grupo central do arquipélago dos Açores, situa-se no oceano Atlântico, entre as coordenadas 38º 32' e 38º 46' (latitude norte) e 27º 45' e 28º 19' (longitude oeste de Greenwich), com uma superfície de 237,6 km².

2 — O leite de vaca destinado ao fabrioc do queijo São Jorge só pode ser o produzido na região demarcada a que se refere o número anterior.

Art. 2.º Só poderá aplicar-se a denominação de origem de queijo São Jorge ao queijo produzido na Região Demarcada que satisfaça as condições estabelecidas e constantes no anexo 1 e que seja devidamente atestado pela entidade certificadora.

Art. 3.º As entidades que considerem reunir condições para obter o estatuto de entidade certificadora do queijo São Jorge deverão dirigir, nos termos do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/86/A, o seu pedido ao Secretário Regional do Comércio e Indústria, no prazo de 90 dias a partir da data da publicação do presente diploma.

Art. 4.º Os produtores de queijo São Jorge carecem de autorização da entidade certificadora referida no artigo anterior para usarem a denominação de origem, ficando sujeitos às respectivas acções de controlo e demais disposições do seu regulamento técnico.

Art. 5.º Competirá às Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Indústria, ao nível da Região Demarcada, promover acções que visem a melhoria zootécnica dos bovinos produtores da região e bem assim das condições de produção, transporte e qualidade do leite, como da qualidade e uniformização das características do queijo São Jorge, com o objectivo de aumentar os quantitativos de produtos certificáveis.

Art. 6.º As acções de controlo e disciplina da actividade da entidade certificadora do queijo São Jorge competem às Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Indústria, através do Instituto Regional de Produtos Agro-Alimentares (IRPA) e Serviço de Fiscalização Económica e Qualidade Alimentar.

Art. 7.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em São Jorge, em 16 de Maio de 1986.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 20 de Junho de 1986.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*.

ANEXO I

Condições a que terá de satisfazer o queijo São Jorge

1 — *Definição*. — Queijo São Jorge — queijo curado de consistência firme, pasta amarelada, dura ou semidura, com

olhos pequenos e irregulares disseminados na massa, que apresenta uma estrutura quebradiça, é obtido por dessoramento e prensagem após a coagulação do leite de vaca inteiro e cru, produzido na ilha de São Jorge.

2 — *Características*. — Queijo curado, de pasta dura ou semidura, gordo, com um teor de humidade de 49 % a 63 % referida ao queijo isento de matéria gorda e com um teor mínimo de matéria gorda de 45 % referida ao resíduo seco, considerando um período mínimo de cura de três meses.

2.1 — *Forma* — cilíndrica, regular, com dimensões que geralmente oscilam entre 25 cm a 35 cm de diâmetro e 10 cm a 15 cm de altura.

2.2 — *Crosta* — consistência dura, cor amarelo-escuro por vezes com manchas castanho-avermelhadas e de aspecto liso, bem formada, revestida ou não de parafina ou de outros revestimentos plásticos adequados e incolores.

2.3 — *Pasta* — textura firme por vezes quebradiça, de cor amarelada, com muitos olhos pequenos irregulares e desigualmente repartidos na massa.

2.4 — *Aroma e sabor* — *bouquet* forte, limpo e ligeiramente picante.

2.5 — *Peso* — variável, geralmente compreendido entre 8 kg e 12 kg.

3 — *Maturação*. — Condições de ambiente natural ou climatizado com temperatura de 12°C a 14°C, humidade relativa de 80 %-85 % e ventilação moderada.

Tempo mínimo de cura ou maturação — três meses.

4 — *Conservação*. — Temperatura do produto na armazenagem, transporte e retalho — entre 0°C e 10°C.

ASSEMBLEIA REGIONAL

Resolução da Assembleia Regional n.º 5/86/A

A Assembleia Regional dos Açores, ao abrigo do artigo 2.º do Decreto Regional n.º 27/79/A, de 19 de Dezembro, fixa em mais 2 235 000 contos o limite máximo global das responsabilidades em capital para a Região resultantes de avales prestados, cujo máximo resultante fica, assim, elevado a 5 000 000 contos.

Aprovada pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 13 de Junho de 1986.

O Presidente da Assembleia Regional, *José Guilherme Reis Leite*.